



IGAM

INSTITUTO GAMMA DE ASSESSORIA A ÓRGÃOS PÚBLICOS

DESDE 1992



IGAM

SOBRE O IGAM

O IGAM nasceu, em 1992, de uma percepção sobre a necessidade de gerar conhecimento para que todos os que atuam na administração pública, em todos os Poderes, tanto no ambiente federal, estadual, distrital ou municipal, possam atuar e decidir com mais segurança técnica.

Para levar adiante sua missão, o IGAM, pela sua diretoria e seu time de profissionais técnicos com atuação nas áreas do Direito Público, da Contabilidade aplicada à Administração Pública e da ciência da Administração aplicada à Gestão Pública, produz e disponibiliza informação e conhecimento técnico por meio do Gestor Público, que é o seu Boletim de Orientação Técnica para a Administração Pública, abrangendo dezessete áreas, em cinco formatos (textos, podcasts, vídeos, infográficos e modelos), por meio de treinamentos e capacitações, nas modalidades presenciais, in company, EAD, online e híbrido) e por meio de serviços especificamente demandados, como, por exemplo, revisão de legislação, reforma administrativa, diagnóstico organizacional e plano de ações.

O IGAM tem um diferencial que agrega valor aos órgãos e agentes públicos parceiros, que é a pesquisa, o estudo, a reflexão e o tratamento da informação, para que ela seja apropriada como conhecimento, a partir de uma visão técnica interdisciplinar construída por profissionais dos seus núcleos jurídico, contábil e de gestão.

O que manteve a credibilidade do IGAM, nestes mais de 29 anos de caminhada, foi a fidelização ao seu propósito inicial, a qualidade de seu trabalho de pesquisa, de fundamentação e de apresentação "decifrada" de conteúdo, com consistente argumentação e segurança técnica, e a postura de vanguarda na interpretação de novas legislações.

O IGAM é reconhecido, a partir destes mais de duas décadas de atuação, pela eficiência de suas orientações, essa competência não é por acaso!

São centenas de órgãos e entidades públicas atendidos em todo o Brasil.



O que o IGAM quer, qual é a sua missão?

Orientar os gestores, os parlamentares e os técnicos da administração pública com objetividade, inovação e rapidez, nas áreas contábil, jurídica e de gestão governamental, oferecendo informação e produzindo conhecimento para, preventivamente, proporcionar segurança e qualidade no exercício de suas funções públicas.

Quais valores o IGAM defende?

Honestidade, ética, pessoas, conhecimento, responsabilidade social, inovação e excelência.

**DESDE 1992, CONSTRUÍMOS CONHECIMENTO
PARA O ALCANCE DA EFICIÊNCIA
GOVERNAMENTAL E PARLAMENTAR.**



**ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA E PAULO CÉSAR FLORES
DIRETORES DO IGAM.**



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Sócio-diretor do IGAM, Advogado



www.cidadaniaedemocracia.wordpress.com



(51) 3211-1527 ou (51) 8136 - 9048



andrebarbi@terra.com.br



@andrebarbi



Nome para citação Bibliográfica

SOUZA, André leandro Barbi de



Qualificação Profissional

Advogado - OAB/RS 27.755

Sócio-Diretor e Fundador do

IGAM (www.igam.com.br)

Professor

Graduação

Bacharelado em Direito - Universidade
de Passo Fundo/RS

Pós-Graduação

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
São Leopoldo/RS

Especialização em Direito Político

Pró-Reitoria de Pós Graduação



Cursos ministrados no IGAM

- PROCESSO E TÉCNICA LEGISLATIVA
- PROCESSO LEGISLATIVO (ASPECTOS TEÓRICOS)
- A ORGANIZAÇÃO DA FUNÇÃO LEGISLATIVA (RESPONSABILIDADE SOCIAL DO LEGISLADOR)
- O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO LEGISLATIVA PELO PODER EXECUTIVO
- A ATUAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES NO PROCESSO LEGISLATIVO
- TÉCNICA LEGISLATIVA
- PRÁTICA DE TÉCNICA LEGISLATIVA
- TÉCNICA LEGISLATIVA E CONSOLIDAÇÃO DE LEIS
- CONSOLIDAÇÃO DE LEIS (PRÁTICA)
- COMO ELABORAR UMA LEI (TEÓRICO)
- COMO ELABORAR UMA LEI (PRÁTICO)



Cursos ministrados no IGAM

- O SERVIDOR PÚBLICO E AS REFORMAS CONSTITUCIONAIS (ANÁLISE DOS EFEITOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)
- ADMINISTRAÇÃO EFICIENTE DE RECURSOS HUMANOS NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS
- ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
- LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
- COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO)
- ESTATUTO DA CIDADE
- O SERVIDOR PÚBLICO E A REFORMA ADMINISTRATIVA
- (EC 19 DE 1998 E A LRF)
- O SERVIDOR PÚBLICO E O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
- A REFORMA ADMINISTRATIVA E FISCAL E OS SEUS EFEITOS PARA O SERVIDOR PÚBLICO
- ESTÁGIO PROBATÓRIO
- EMPREGO PÚBLICO
- REGIME DISCIPLINAR DO SERVIDOR PÚBLICO SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (ASPECTOS TEÓRICOS)
- SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PRÁTICA)
- ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO (PROCESSOS DE REVISÃO E ATUALIZAÇÃO)
- A PROFISSIONALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
- PLANO DE CARREIRA E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (APLICAÇÃO AO SETOR PÚBLICO)
- ENCONTROS TÉCNICOS DE MESAS DIRETORAS (PODER LEGISLATIVO)
- REVISÃO DE LEI ORGÂNICA
- REGIMENTO INTERNO



Instituições e Entidades (professor convidado ou contratado)

- ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES DE CÂMARAS MUCIPAIS DO RIO GRANDE DO SUL
- ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES DE CÂMARAS MUNICIPAIS DO PARANÁ
- ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES DE CÂMARA MUNICIPAIS DE SANTA CATARINA
- ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES DE CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESPÍRITO SANTO
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIDORES DE CÂMARAS MUNICIPAIS
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FUNDOS E INSTITUTOS DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS
- ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DOS INSTITUTOS E FUNDOS DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO SUL
- ASSOCIAÇÃO DOS INSTITUTOS E FUNDOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS MUNICÍPIOS DO MATO GROSSO DO SUL
- ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DE TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS E DA UNIÃO
- FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES DOS PODERES LEGISLATIVOS E DOS TRIBUNAIS DE CONTAS MUNICIPAIS
- SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
- FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- ESCOLA DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO SUL
- TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
- TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE PERNAMBUCO
- ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL
- UNIÃO DOS VEREADORES DO BRASIL
- UNIÃO DOS VEREADORES DE SÃO PAULO
- UNIÃO DOS VEREADORES DO PARANÁ
- ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS
- ASSOCIAÇÃO DE PRESIDENTES DE CÂMARAS MUNICIPAIS DE CAPITAIS
- ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO AMAZONAS



Artigos Publicados, colunas e contribuições teóricas

- **Noções conceituais do processo Legislativo,**
- Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ano XV, número 27, segundo semestre de 1997, pp. 255 a 260.

Processo Legislativo

Revista dos Tribunais - RT, número 761, Ano 88, Março de 1999, Vol. 761, pp. 753 a 760

Informações técnicas dirigidas a órgãos Públicos

(publicação internet - www.abrascam.org.br)

Caderno de estudos 01 - ESAPP

(A Emenda Constitucional 41 e os efeitos junto ao Regime Próprio de Previdência Social)

Caderno de estudos 02 - ESAPP

(Estudos sobre o calendário eleitoral e situações sobre de inelegibilidade)

Caderno de estudos 03 - ESAPP

(Sistema de remuneração e o último ano de mandato)

Instruções e Informações técnicas destinadas aos órgãos públicos e entidades privadas editados pelo IGAM

Instruções e Informações técnicas destinadas aos órgãos públicos e entidades privadas filiadas

Instruções e Informações técnicas destinadas aos órgãos públicos e entidades privadas filiadas à consultoria do IGAM Santa Catarina

Informativos Técnicos do IGAM

Coluna jornal do Interior (União dos Vereadores de São Paulo)

Editor do Site CIDADANIAEDEMOCRACIA

(www.cidadaniaedemocracia.wordpress.com)

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Sócio-diretor do IGAM e Advogado

Atividades Profissionais Atuais

- Professor dos Cursos de Pós-graduação da UNIVALI, da ANHANGUERA EDUCACIONAL E UNISC
- Revisor de textos técnicos para a publicação da revista da Escola do Legislativo da Assembleia Legislativa do Rio Grande Sul
- Professor de cursos técnicos nas áreas de direito administrativo e de direito constitucional, com ênfase nos núcleos "servidor público", "regime próprio de previdência" e "processo e técnica legislativa"
- Sócio e fundador do IGAM (www.igam.com.br)



PAULO CÉSAR FLORES

Sócio-diretor do IGAM, Contador



www.igam.com.br



(51) 3211-1527



pcflores@igam.com.br



Sócio e diretor do IGAM



Qualificação Profissional

Especialização

Em contabilidade, auditoria e finanças governamentais. Fundação de apoio à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, FAURGS, Brasil
Título: Planejamento no setor Público.

Graduação

Ciências Contábeis;
Universidade do Vale do Rio dos Sinos, UNISINOS, Brasil.

MBA

Controladoria
Universidade do Vale do Rio dos Sinos, UNISINOS, Brasil.

Extensão universitária em Direito Tributário
Universidade do Vale do Rio dos Sinos, UNISINOS, Brasil.



Nome para citação Bibliográfica

FLORES, P. C



Cursos ministrados no IGAM

- Contabilidade Aplicada ao Setor Público
- Sistema de Custos Aplicado ao Setor Público
- Atualização MCASP 2017
- O Plano Plurianual (PPA) no Poder Executivo e Legislativo
- Organização do sistema de controle interno e Auditoria
- Como elaborar a conciliação bancária
- Organização do Patrimônio no Executivo e no Legislativo Municipal
- Portaria STN n 548/2015 - Implantação dos Procedimentos Contábeis e Conferência dos Relatórios do SICONFI
- Organização do Patrimônio no Executivo, Legislativo e Entidades da Administração Indireta
- Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social
- Orientações Técnicas para os Novos Eleitos (Preparando o Exercício do Mandato) - Poderes Executivo e Legislativo



(51) 32111527



igam@igam.com.br



www.igam.com.br

PAULO CÉSAR FLORES

Sócio-diretor do IGAM e Contador

Cursos ministrados no IGAM

- Como Organizar e Controlar o Patrimônio Municipal
- Como Organizar o Patrimônio no Executivo, Legislativo e ADM, Indiretos Municípios
- Conferência de Balancetes de Demonstrações Contábeis no PCASP - Plano de Contas
- Conferência de Balancetes e Encerramento do Exercício
- Congresso Estadual da Associação Riograndense de Técnicos das Administrações Fazendária e Tributária Municipais
- Consórcios Públicos: Classificação Orçamentária, Registros Contábeis e Prestações de Contas Fiscais
- Contabilidade Aplicada ao Poder Legislativo
- Contabilidade Básica no Pcasp
- Contabilidade no PCASP e Conferência de Balancetes
- A Organização do Controle Interno no Município
- A Organização do Patrimônio no Executivo e no Legislativo Municipal
- Abertura Contábil do Exercício e Programação Financeira
- Abertura do Exercício, Programação Financeira e Fluxo de Caixa
- Lançamentos Contábeis e Eventos na Contabilidade no PCASP

O Plano Plurianual no Poder Executivo e Legislativo
Almoxarifado
Aplicação das Normas Brasileira de Contabilidade e Manuais da STN
Aspectos Orçamentários e Contábeis nas Licitações e Contratos
Atualização em Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS
Auditoria Aplicada ao Setor Público
Casos Práticos de Aplicação da Lei nº 13.019
Classificação da Despesa e Orçamento Básico
Como Elaborar a Conciliação Bancária
Como Elaborar e Acompanhar o Cronograma de Implantação de Procedimentos Contábeis
Como Implantar a ordem Cronológica dos Pagamentos na Tesouraria
Como Implantar o Sistema de Custos no Setor Público
Como Implantar Sistema de Custos no Poder Legislativo Municipal
Como Implementar o Sistema de Custos no Município
Como Normalizar os Procedimentos no Controle Interno



EQUIPE IGAM

Diretoria

André Leandro Barbi de Souza – Advogado
Paulo César Flores – Contador

Área de Apoio

Karine Rodrigues da Silveira
Heloisa Helena Franco Fontoura
Márcia Cristina de Sá Simões

Área de Cursos

Amanda Velleda
Liegis Barbosa da Cruz
Priscilla Mayara Copetti Rebouças

Área de Cursos

Jéssica Castro
Wesley Filipe Pacheco Fernandes



EQUIPE IGAM

Consultoria Contábil

Leriane Leal - Contadora
Murilo Machado Flores
Sandra Rasquin Rabenschlag - Perita Contábil

Consultoria Jurídica

Brunno Bossle - Advogado
Daniel Dias Ribeiro - Advogado
Daniel Pires Christófoli - Advogado
Everton Menegas Paim - Advogado
Diego Frohlich Benites - Bel Direito
Felipe Marçal - Advogado
Thiago Arnould da Silva - Advogado
Karla Polina Albuquerque Silveira - Advogada
Margere Rosa de Oliveira - Advogada
Rita de Cássia Oliveira - Advogada
Roger Araújo Machado - Advogado
Vanessa Lopes Pedrozo Demétrio - Advogada
Édison Pires Machado - advogado

Controladoria

Luís Fernando Ramos - Contador

Área Comercial

Bibiana Tonial
Daniela Castro Alves
João Carlos de Souza Vieira
Nathalia Euzébio

Área Fiscal

Luis Fernando Ramos - Contador

RELAÇÃO DE CLIENTES DA CONSULTORIA

AGESB - Agência Municipal de Regulação dos Serv. Públicos Delegados - RS
ASSISPREV - São Francisco de Assis- RS
Caixa de Assistência e Pensões dos Serviços Municipais de Ernestina - CAPESER- RS
Caixa de Pensões e Auxílios dos Servidores Municipais - CAPASEMU- RS
Câmara Municipal de Roque Gonzales-RS
Câmara Municipal de Aceguá- RS
Câmara Municipal de Aguaí- SP
Câmara Municipal de Agudo-RS
Câmara Municipal de Ajuricaba-RS
Câmara Municipal de Alegrete-RS
Câmara Municipal de Alvorada-RS
Câmara Municipal de Antônio Prado-RS
Câmara Municipal de Arambarê-RS
Câmara Municipal de Araucária-RS
Câmara Municipal de Arroio do Padre-RS
Câmara Municipal de Arroio do Sal-RS
Câmara Municipal de Arroio Grande-RS
Câmara Municipal de Augusto Pestana-RS

Câmara Municipal de Bagé-RS
Câmara Municipal de Barão do Triunfo-RS
Câmara Municipal de Barra do Quaraí-RS
Câmara Municipal de Barra do Ribeiro-RS
Câmara Municipal de Barracão-RS
Câmara Municipal de Bento Gonçalves-RS
Câmara Municipal de Boa Vista do Cadeado-RS
Câmara Municipal de Boa Vista do Incra-RS
Câmara Municipal de Bom Jesus-RS
Câmara Municipal de Boqueirão do Leão-RS
Câmara Municipal de Caçapava do Sul-RS
Câmara Municipal de Cacequi-RS
Câmara Municipal de Cachoeira do Sul-RS
Câmara Municipal de Cachoeirinha-RS
Câmara Municipal de Camaquã-RS
Câmara Municipal de Campina das Missões-RS
Câmara Municipal de Campo Bom-RS
Câmara Municipal de Campos Borges-RS
Câmara Municipal de Candelária-RS
Câmara Municipal de Cândido Godói-RS
Câmara Municipal de Candiota-RS

Câmara Municipal de Canela-RS
Câmara Municipal de Canguçu-RS
Câmara Municipal de Canoas-RS
Câmara Municipal de Capão Bonito do Sul-RS
Câmara Municipal de Capão da Canoa-RS
Câmara Municipal de Capão do Cipó-RS
Câmara Municipal de Capão do Leão-RS
Câmara Municipal de Capivari do Sul-RS
Câmara Municipal de Carazinho-RS
Câmara Municipal de Caxias do Sul-RS
Câmara Municipal de Cerro Grande Do Sul-RS
Câmara Municipal de Cerro Largo-RS
Câmara Municipal de Chapada-RS
Câmara Municipal de Charqueadas-RS
Câmara Municipal de Chui-RS
Câmara Municipal de Condor-RS
Câmara Municipal de Coronel Barros-RS
Câmara Municipal de Coronel Bicaco-RS
Câmara Municipal de Crissiumal-RS
Câmara Municipal de Cristal-RS
Câmara Municipal de David Canabarro-RS

Câmara Municipal de Descalvado-SP
 Câmara Municipal de Dezesseis de Novembro-RS
 Câmara Municipal de Dom Pedrito-RS
 Câmara Municipal de Dona Francisca-RS
 Câmara Municipal de Doutor Maurício Cardoso-RS
 Câmara Municipal de Eldorado do Sul-RS
 Câmara Municipal de Encantado-RS
 Câmara Municipal de Ernestina-RS
 Câmara Municipal de Espírito Santo do Pinhal-SP
 Câmara Municipal de Espumoso-RS
 Câmara Municipal de Estância Turística de Holambra-SP
 Câmara Municipal de Estância Turística de Ibitinga-SP
 Câmara Municipal de Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP
 Câmara Municipal de Esteio-RS
 Câmara Municipal de Estrela Velha-RS
 Câmara Municipal de Estrela-RS
 Câmara Municipal de Farroupilha-RS
 Câmara Municipal de Flores da Cunha-RS
 Câmara Municipal de Formigueiro-RS
 Câmara Municipal de Fortaleza dos Valos-RS
 Câmara Municipal de Garibaldi-RS
 Câmara Municipal de Garuva-SC
 Câmara Municipal de General Câmara-RS
 Câmara Municipal de Giruá-RS
 Câmara Municipal de Gramado-RS
 Câmara Municipal de Guaíba-RS
 Câmara Municipal de Guaporé-RS
 Câmara Municipal de Horizontina-RS
 Câmara Municipal de Ibraiaras-RS
 Câmara Municipal de Ibirubá-RS
 Câmara Municipal de Igrejinha-RS
 Câmara Municipal de Imbé-RS
 Câmara Municipal de Itaara-RS
 Câmara Municipal de Itacoatiara-AM
 Câmara Municipal de Itacurubi-RS
 Câmara Municipal de Itaqui-RS
 Câmara Municipal de Jacuizinho-RS
 Câmara Municipal de Jaguarão-RS
 Câmara Municipal de Jaguarí-RS
 Câmara Municipal de Jari-RS
 Câmara Municipal de Jóia-RS

Câmara Municipal de Lagoa dos Três Cantos-RS
 Câmara Municipal de Lagoa Vermelha-RS
 Câmara Municipal de Lavras do Sul-RS
 Câmara Municipal de Maçambará-RS
 Câmara Municipal de Maquiné-RS
 Câmara Municipal de Maratá-RS
 Câmara Municipal de Marau-RS
 Câmara Municipal de Mariana Pimentel-RS
 Câmara Municipal de Mata-RS
 Câmara Municipal de Mato Castelhano-RS
 Câmara Municipal de Mato Leitão-RS
 Câmara Municipal de Mato Queimado-RS
 Câmara Municipal de Mogi Guaçu-SP
 Câmara Municipal de Muitos Capões-RS
 Câmara Municipal de Não Me Toque-RS
 Câmara Municipal de Nova Bassano-RS
 Câmara Municipal de Nova Hartz-RS
 Câmara Municipal de Nova Pádua-RS
 Câmara Municipal de Nova Palma-RS
 Câmara Municipal de Nova Ramada-RS
 Câmara Municipal de Nova Santa Rita-RS
 Câmara Municipal de Novo Cabrais-RS
 Câmara Municipal de Novo Hamburgo-RS
 Câmara Municipal de Novo Machado-RS
 Câmara Municipal de Osório-RS
 Câmara Municipal de Palmares do Sul-RS
 Câmara Municipal de Palmital-RS
 Câmara Municipal de Panambi-RS
 Câmara Municipal de Pantano Grande-RS
 Câmara Municipal de Parai-RS
 Câmara Municipal de Parobé-RS
 Câmara Municipal de Passo do Sobrado-RS
 Câmara Municipal de Pedras Altas-RS
 Câmara Municipal de Pedro Osório-RS
 Câmara Municipal de Pejuçara-RS
 Câmara Municipal de Pinhal da Serra-RS
 Câmara Municipal de Pinheiro Machado-RS
 Câmara Municipal de Pirapó-RS
 Câmara Municipal de Portão-RS
 Câmara Municipal de Quaraí-RS

Câmara Municipal de Restinga Seca-RS
 Câmara Municipal de Rio Brilhante-RS
 Câmara Municipal de Rio Grande-RS
 Câmara Municipal de Rio Pardo-RS
 Câmara Municipal de Rosário do Sul-RS
 Câmara Municipal de Saldanha Marinho-RS
 Câmara Municipal de Salto do Jacuí-RS
 Câmara Municipal de Salvador das Missões-RS
 Câmara Municipal de Sananduva-RS
 Câmara Municipal de Santa Cruz do Sul-RS
 Câmara Municipal de Santa Maria-RS
 Câmara Municipal de Santa Rosa-RS
 Câmara Municipal de Santa Vitória do Palmar-RS
 Câmara Municipal de Santana da Boa Vista-RS
 Câmara Municipal de Santana do Livramento-RS
 Câmara Municipal de Santiago-RS
 Câmara Municipal de Santo Antônio da Patrulha-RS
 Câmara Municipal de Santo Antônio do Planalto-RS
 Câmara Municipal de Santo Augusto-RS
 Câmara Municipal de Santo Cristo-RS
 Câmara Municipal de Santo Expedito do Sul-RS
 Câmara Municipal de São Borja-RS
 Câmara Municipal de São Francisco de Assis-RS
 Câmara Municipal de São Francisco de Paula-RS
 Câmara Municipal de São Gabriel-RS
 Câmara Municipal de São João da Boa Vista-RS
 Câmara Municipal de São João do Polêsine-RS
 Câmara Municipal de São José do Ouro-RS
 Câmara Municipal de São Lourenço do Sul-RS
 Câmara Municipal de São Luiz Gonzaga-RS
 Câmara Municipal de São Marcos-RS
 Câmara Municipal de São Martinho da Serra-RS
 Câmara Municipal de São Martinho-RS

Câmara Municipal de São Miguel das Missões-RS
 Câmara Municipal de São Paulo Das Missões-RS
 Câmara Municipal de São Sepé-RS
 Câmara Municipal de Sapiranga-RS
 Câmara Municipal de Serafina Correa-RS
 Câmara Municipal de Sertão Santana-RS
 Câmara Municipal de Sete de Setembro-RS
 Câmara Municipal de Silveira Martins-RS
 Câmara Municipal de Sinimbu-RS
 Câmara Municipal de Sobradinho-RS
 Câmara Municipal de Soledade-RS
 Câmara Municipal de Tabai-RS
 Câmara Municipal de Tapera-RS
 Câmara Municipal de Tapes-RS
 Câmara Municipal de Taquara-RS
 Câmara Municipal de Tavares-RS
 Câmara Municipal de Tenente Portela-RS
 Câmara Municipal de Terra de Areia-RS
 Câmara Municipal de Torres-RS
 Câmara Municipal de Tramandai-RS
 Câmara Municipal de Três Coroas-RS
 Câmara Municipal de Três Forquilhas-RS
 Câmara Municipal de Três Passos-RS
 Câmara Municipal de Triunfo-RS
 Câmara Municipal de Tucunduva-RS
 Câmara Municipal De Tupanci Do Sul-RS
 Câmara Municipal de Tupanciretã-RS
 Câmara Municipal de Tuparendi-RS
 Câmara Municipal De Turuçu-RS
 Câmara Municipal de Ubiretama-RS
 Câmara Municipal de Uruguaiana-RS
 Câmara Municipal de Vacaria-RS
 Câmara Municipal de Vale do Sol-RS
 Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul-SP
 Câmara Municipal de Venâncio Aires-RS
 Câmara Municipal de Vera Cruz-RS
 Câmara Municipal de Victor Graeff-RS
 Câmara Municipal de Vitória das Missões-RS
 Câmara Municipal de Xangri-Lá-RS
 CIDUSA - Companhia Industrial e de Desenvolvimento Urbano de Cruz Alta-RS
 CISA- Consórcio Intermunicipal de Saúde do Noroeste do Estado do RS
 COMAJA - Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucurá/Rs
 Cornusa - Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo-RS
 Consórcio de Desenvolvimento Sustentável da Quarta Colônia - CONDESUS-RS
 Consórcio de Saúde Intermunicipal - CONSIN-RS

DAE - Departamento de Água e Esgotos de Santana do Livramento-RS
 DAEB - Departamento de Água e Esgotos de Bagé-RS
 DATC- Departamento Autárquico de Transportes Coletivos de Rio Grande-RS
 FENAC - CENTRO DE EVENTOS E NEGÓCIOS-RS
 Gramadotur - Autarquia Municipal de Turismo-RS
 GUAIBAPREV- Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guaíba-RS
 Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de São Leopoldo - IAPS-RS
 Instituto de Previdência do Servidor Público do Município de Três Passos - IPSTP-RS
 Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - PREVIJUI-RS
 Instituto de Previdência Prev- Xangri-lá-RS
 Instituto Municipal de Assistência aos Servidores de Nova Santa Rita - IMAS-RS
 Instituto Municipal de Seguridade Social de Capão da Canoa - IMSS-RS
 IP Tecnologia e Informática LTDA-RS
 IPAM - Inst. Prev. e Assist. Mun. de Caxias do Sul-RS
 IPASEM -Novo Hamburgo-RS
 IPASSP - Instituto de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Santa Maria-RS
 IPPASSO - Instituto de Previdência de Passo Fundo-RS
 IPRESG - Instituto de Previdência de São Gabriel-RS
 MAZ CONTABILIDADE, ASSESSORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME-RS
 Município de Antônio Prado-RS
 Município de Chui-RS
 Município de Eldorado do Sul-RS
 Município de Palmares do Sul-RS
 Município de Santa Cruz do Sul-RS
 Município de Tio Hugo-RS
 Prefeitura Municipal de Alegrete-RS
 Prefeitura Municipal de Alvorada-RS
 Prefeitura Municipal de Bagé-RS
 Prefeitura Municipal de Barão do Triunfo-RS
 Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado-RS
 Prefeitura Municipal de Butiá-RS
 Prefeitura Municipal de Caibi-RS
 Prefeitura Municipal de Campo Novo-RS
 Prefeitura Municipal de Candiota-RS
 Prefeitura Municipal de Canela-RS
 Prefeitura Municipal de Capão da Canoa-RS
 Prefeitura Municipal de Capão do Leão-RS

Prefeitura Municipal de Colorado-RS
 Prefeitura Municipal de Constantina-RS
 Prefeitura Municipal de Cruz Alta-RS
 Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar-RS
 Prefeitura Municipal de Dois Irmãos-RS
 Prefeitura Municipal de Dona Francisca-RS
 Prefeitura Municipal de Giruá-RS
 Prefeitura Municipal de Gramado-RS
 Prefeitura Municipal de Gravataí-RS
 Prefeitura Municipal de Guaíba-RS
 Prefeitura Municipal de Herveiras-RS
 Prefeitura Municipal de Itacurubi-RS
 Prefeitura Municipal de Itaqui-RS
 Prefeitura Municipal de Jaguarão-RS
 Prefeitura Municipal de Jari-RS
 Prefeitura Municipal de Manoel Viana-RS
 Prefeitura Municipal de Marau-RS
 Prefeitura Municipal de Mariana Pimentel-RS
 Prefeitura Municipal de Mato Castelhano-RS
 Prefeitura Municipal de Mato Queimado-RS
 Prefeitura Municipal de Novo Barreiro-RS
 Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo-RS
 Prefeitura Municipal de Passo Fundo-RS
 Prefeitura Municipal de Pelotas-RS
 Prefeitura Municipal de Pinhal da Serra-RS
 Prefeitura Municipal de Porto Alegre-RS
 Prefeitura Municipal De Rio Grande-RS
 Prefeitura Municipal de Rosário do Sul-RS
 Prefeitura Municipal de Salvador do Sul-RS
 Prefeitura Municipal de Santa Maria-RS
 Prefeitura Municipal de Santana do Livramento-RS
 Prefeitura Municipal de São Gabriel-RS
 Prefeitura Municipal de São José do Norte-RS
 Prefeitura Municipal de São Leopoldo-RS
 Prefeitura Municipal de São Marcos-RS
 Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra-RS
 Prefeitura Municipal de Sapiranga-RS
 Prefeitura Municipal de Segredo-RS
 Prefeitura Municipal de Sério-RS
 Prefeitura Municipal de Tabai-RS
 Prefeitura Municipal de Tavares-RS
 Prefeitura Municipal de Tiradentes do Sul-RS
 Prefeitura Municipal de Toropi-RS
 Prefeitura Municipal de Três Cachoeiras-RS
 Prefeitura Municipal de Ubiretama-RS
 Prefeitura Municipal de Vale Real-RS
 Prefeitura Municipal de Venâncio Aires-RS
 Prefeitura Municipal de Victor Graeff-RS
 Prefeitura Municipal de Xangri Lá-RS

PREVIRG - Instituto de Previdência do Rio Grande-RS
 Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE-RS
 Serviço Municipal de Água e Esgoto- SEMAE-RS
 Sistema de Previdência Municipal de Santana do Livramento - SISPREM-RS

RELAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS REALIZADOS

Serviço Municipal de Água e Esgoto- SEMAE Assessoria contábil, legal e gerencial para implantação e manutenção de sistema de custos.
 Câmara Municipal de Hulha Negra Revisão e atualização do Regimento Interno e Lei Orgânica.
 Câmara Municipal de Jari Revisão do Regimento Interno.
 Prefeitura Municipal de Bagé Assessoria Revisão dos precatórios.
 Câmara Municipal de Herveiras Revisão e atualização do Regimento Interno e Lei Orgânica.
 Câmara Municipal de Ipumirim Revisão e atualização do Regimento Interno e Lei Orgânica.
 Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra Assessoria para a Reforma Administrativa
 Prefeitura Municipal de Capão do Leão Assessoria para atualizaçãod o Código Tributário
 Câmara Municipal de Hulha Negra Revisão e atualização do Regimento Interno e Lei Orgânica.
 Prefeitura Municipal de Tavares Diagnóstico da Gestão.
 Prefeitura Municipal de Mostardas Diagnóstico da Gestão.
 Prefeitura Municipal de Pinhal Grande Diagnóstico da Gestão.
 Prefeitura Municipal de Parobé Assessoria para a Reforma Administrativa
 Prefeitura Municipal de Alegria Diagnóstico da Gestão.
 Prefeitura Municipal de Santana do Livramento Diagnóstico da Gestão.
 Prefeitura Municipal de São Jerônimo Diagnóstico da Gestão.
 Prefeitura Municipal de Toropi Diagnóstico da Gestão.
 Câmara Municipal de Boa Vista do Cadeado Revisão do Plano de Cargos.
 Câmara Municipal de Lagoa Vermelha Revisão e atualização do Regimento Interno e Lei Orgânica.
 Câmara Municipal de Pedro Osório Revisão do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão Revisão e atualização do Regimento Interno e Lei Orgânica.

Prefeitura Municipal de Manoel Viana Diagnóstico da Gestão.

Prefeitura Municipal de Canela Assessoria para revisão do Código Tributária Municipal

Câmara Municipal De Não Me Toque Revisão e atualização do Regimento Interno e Lei Orgânica.

Câmara Municipal de Pinhal da Serra Revisão e atualização do Regimento Interno e Lei Orgânica.

Câmara Municipal de Vera Cruz Revisão e atualização do Regimento Interno e Lei Orgânica.

Câmara Municipal de Mato Leitão Revisão e atualização do Regimento Interno e Lei Orgânica.

Câmara Municipal de Rio Brilhante Revisão e atualização do Regimento Interno e Lei Orgânica.

Câmara Municipal de Mato Castelhanos Revisão e atualização do Regimento Interno e Lei Orgânica.

Município de Aceguá Diagnóstico da Gestão.

Câmara Municipal de Estância Turística de Holambra Revisão e atualização do Regimento Interno e Lei Orgânica.

Prefeitura Municipal de Canela Diagnóstico da Gestão.

Prefeitura Municipal de Pinhal da Serra Revisão e atualização do Regimento Interno e Lei Orgânica.

Câmara Municipal de Roque Gonzales Revisão e atualização do Regimento Interno e Lei Orgânica.

DAE - Departamento de Água e Esgotos de Santana do Livramento Diagnóstico da Gestão.

Câmara Municipal de Fortaleza dos Valos Revisão e atualização do Regimento Interno e Lei Orgânica.

Câmara Municipal de Jacinto Machado Revisão e atualização do Regimento Interno e Lei Orgânica.

Câmara Municipal de Soledade Revisão do Regimento Interno

Caixa de Assistência e Pensões dos Serviços Municipais de Ernestina - CAPESER Assessoria para revisão da Legislação

FAP- Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Ernestina Assessoria para revisão da Legislação

Prefeitura Municipal de Campo Novo Assessoria para a Reforma Administrativa

Câmara Municipal de Novo Hamburgo Revisão do Regimento Interno

Câmara Municipal de Torres Revisão e atualização do Regimento Interno e Lei Orgânica.

Câmara Municipal de Tijucas do Sul Revisão e atualização do Regimento Interno e Lei Orgânica.

Câmara Municipal de Alegrete Revisão e atualização do Regimento Interno e Lei Orgânica.

Câmara Municipal de Jari Revisão e atualização do Regimento Interno e Lei Orgânica.

Câmara Municipal de São Francisco de Assis Revisão e atualização do Regimento Interno e Lei Orgânica.

Prefeitura Municipal de Capão da Canoa Diagnóstico da Gestão.

Câmara Municipal de Horizontina Revisão e atualização do Regimento Interno e Lei Orgânica.

Câmara Municipal de Guaporé Revisão e atualização do Regimento Interno e Lei Orgânica.

Câmara Municipal de Santa Rosa Revisão e atualização do Regimento Interno e Lei Orgânica.

Município de Palmares do Sul Assessoria para Implantação do eSocial

Câmara Municipal de Júlio de Castilhos Revisão do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Igrejinha Revisão do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Sapiranga Revisão do Plano de Cargos.

Prefeitura Municipal de Parobé Assessoria para reforma administrativa

Câmara Municipal de Lagoa dos Três Cantos Revisão e atualização do Regimento Interno e Lei Orgânica.

Câmara Municipal de Itacurubi Assessoria para Implantação do eSocial

Câmara Municipal de Farroupilha Revisão do Regimento Interno

Câmara Municipal de Nova Palma Revisão do Regimento Interno

Câmara Municipal de Salto do Jacuí Revisão e atualização do Regimento Interno e Lei Orgânica.

Câmara Municipal de Jaguarí Revisão do Regimento Interno

Câmara Municipal de Lavras do Sul Revisão do Regimento Interno

Câmara Municipal de Campos Borges Revisão e atualização do Regimento Interno e Lei Orgânica.

Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar Diagnóstico na folha de pagamento dos servidores, a partir do disposto na legislação municipal.

DECISÕES DO TCE/RS ACERCA DA CONTRATAÇÃO DO IGAM POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Tribunal de Contas	
Fl. 153	Rub.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Gabinete do Conselheiro Algir Lorenzon



Processo nº: 10620-02.00/13-0

Natureza: Recurso de Reconsideração

Órgão: Legislativo Municipal de Santiago

Recorrente: Antônio Carlos dos Santos Gomes Procuradora: Bruna Teixeira Oliveira - OAB/RS nº 79.626

Exercício: 2011

Data da Sessão: 28-01-2015

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro Algir Lorenzon

CONTRATAÇÃO DO IGAM. ADVERTÊNCIA. ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI DE LICITAÇÕES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

As razões recursais têm o condão de alterar a decisão proferida pelo juízo a quo.

JULGAMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. ÚNICA FALHA AFASTADA. ALTERAÇÃO DA DECISÃO.

O afastamento da única falha constante nos autos conduz ao julgamento pela Regularidade das Contas. Conhecimento. Provimento.

Antônio Carlos dos Santos Gomes, na condição de Administrador do Legislativo Municipal de Santiago, no exercício de 2011, interpõe Recurso de Reconsideração, em peça firmada pela Dr^a. Bruna Teixeira de Oliveira - OAB/RS nº 79.626 (Procuração na fl. 83 do PC e substabelecimento na fl. 11 deste Recurso), objetivando alterar parte da decisão proferida por este egrégio Tribunal Pleno, em Sessão de 31-07- 2013, no Processo de Contas nº 428-02.00/11-3.

O Recorrente busca modificar decisum que impôs advertência para evitar a reincidência da falha apontada, assim como julgou suas contas pela Regularidade com Ressalvas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Gabinete do Conselheiro Algir Lorenzon



As razões recursais encontram-se nas fls. 02/10, acompanhadas dos documentos nas fls. 11/139 destinados a provar suas alegações. Argumenta, em síntese, o seguinte:

- defende, quanto à contratação do Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos – IGAM para o fornecimento de informativos técnicos, visto ser viável a avença por meio de inexigibilidade de licitação, já que comprovados os requisitos autorizadores.
- destaca a qualificação da contratada, ressaltando a contratação dos trabalhos da mesma, por meio de inexigibilidade de licitação, por órgãos públicos, como o Ministério Público e Tribunais de Justiça, conforme prova anexada;
- Cita diversas decisões deste Tribunal no sentido da possibilidade de pactuações semelhantes, salientando ser o IGAM a única empresa do Estado do Rio Grande do Sul a oferecer informativos técnicos on line especializados e específicos na área pública.

Ao final, requer o provimento do Recurso para excluir a advertência quanto à contratação do Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos, bem como a alteração do julgamento para Regularidade das Contas.

A Supervisão de Instruções de Contas Municipais instrui o feito nas fls. 142/148 opinando pelo seu conhecimento parcial e, no mérito, não provimento.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o qual emitiu o Parecer MPC nº 12256/2014, anexado nas fls. 149/151, da lavra da Adjunta de Procurador Daniela Wendt Toniazzi, pelo conhecimento parcial e, no mérito, não provimento do Recurso.

É o Relatório

Tribunal de Contas	
Fl.	Itab.
155	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Gabinete do Conselheiro Algir Lorenzon



VOTO

Verifico, em exame preliminar, quanto aos pressupostos necessários à admissibilidade do Recurso, minha divergência da instrução da SICM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os quais foram pelo conhecimento parcial da peça recursal.

Quanto a isso, entendo que não houve irresignação no tocante ao apontado no item 1.1.1 (fixação de diárias por meio de Resolução), somente referência ao aponte, mas sem inconformidade, posto que houve o afastamento do respectivo fato ainda no juízo a quo (fl. 03), sendo importante observar que o pedido do Recorrente limita-se a pedir a reforma da "(...) decisão a fim de excluir a advertência para a contratação do Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos..." (fl. 09).

Portanto, presentes os requisitos para admissibilidade do presente Recurso, sou pelo seu conhecimento.

No mérito, as razões recursais têm o condão de alterar a decisão fustigada, consoante motivos que passo a expor.

De fato, o objeto da contratação é o fornecimento de informativos técnicos, conforme consta no contrato juntado às folhas 13 a 15 do Processo de Contas e não a prestação de serviços técnicos, como inferiu a Equipe de Auditoria no seu Relatório (fls. 18 a 20 PC). Nesse passo, existente a singularidade autorizadora da contratação mediante a inexigibilidade de licitação, segundo o previsto no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Conforme assevera o Recorrente, há decisões desta Corte reconhecendo tal possibilidade (Processos nº 754-02.00/10-4, 9335- 02.00/08-4 e 9536-02.00/09-1), inclusive em julgados por mim relatados, como é o caso do Processo nº 1404-02.00/09-4, oportunidade na qual meu pronunciamento foi o seguinte:

"Relativamente ao item 3.1 envolvendo a contratação do

Tribunal de Contas	
Fl.	156
Rev.	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Gabinete do Conselheiro Algir Lorenzon



Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos - IGAM, sobre o qual o Ministério Público de Contas diverge da SICM, considerando irregular a contratação sem licitação, entendendo adequada a análise da Supervisão (fls. 348/349), no sentido de que caracterizada a singularidade do objeto contrato, cujo cerne trata do fornecimento do Informativo Legisla, pelo IGAM, "

Ademais, como bem demonstra o Recorrente com os documentos colacionados nas folhas 84 a 131 do processo recorrido, a forma de contratação é a mesma utilizada por este Tribunal de Contas para a aquisição de assinaturas de revistas e periódicos específicos, assim como junta documentação probatório para casos análogos acontecidos no Ministério Público Estadual e outros órgãos públicos.

Dessa forma, deve ser afastada a inconformidade e, em decorrência, a respectiva advertência contida no item b do decismum recorrido.

No atinente ao julgamento das Contas, o afastamento da única falha remanescente, conforme já descrito anteriormente, conduz à alteração da decisão fustigada, culminando no julgamento pela Regularidade das Contas do Recorrente, face o disposto no artigo 99, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Por todo o exposto, com esses fundamentos, voto pelo provimento do presente Recurso, a fim de afastar a recomendação contida no item "b" da decisão recorrida, bem como alterar o julgamento das Contas de Regulares, com ressalvas, para Regulares.

Conselheiro ALGIR LORENZON,

Relator.



Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas
Gabinete do Conselheiro Marco Peixoto

Tribunal de Contas	
Fl.	Folha
196	



Processo nº:	2064-02.00/10-3
Matéria:	PROCESSO DE CONTAS
Órgão:	LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VITÓRIA DAS MISSÕES
Exercício:	2010
Gestores:	HELIO DOMINGUES KAIPER, ANITA TERESA MINETTO e AUGUSTO STEINHORST
Procuradores:	ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA – OAB/RS nº 27.755, ANIELLE CAVALLI – OAB/RS nº 57.817 e MOACIR SASSO DE CHRISTO – OAB/RS nº 69.968
Órgão Julgador:	TRIBUNAL PLENO
Data da Sessão:	27-06-2012

PROCESSO DE CONTAS. REGULARIDADE, COM RESSALVAS. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

A existência de inconformidades que, em seu conjunto, não comprometem a Gestão determina o julgamento pela regularidade, com ressalvas das Contas do Gestor Principal.

Descabem sanções aos Administradores cujos períodos de Gestão não foram evidenciadas inconformidades. Julgamento pela regularidade das Contas.

As inconformidades verificadas justificam recomendação ao atual Administrador no sentido da implementação de medidas preventivas.

Trata-se do Processo de Contas do Senhor Helio Domingues Kaiper, da Senhora Anita Teresa Minetto e do Senhor Augusto Steinhorst¹, Administradores do Legislativo Municipal de Vitória das Missões, no exercício de 2010.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM ao consolidar o Feito, destacou que (fls. 72 e 73):

1 Quanto aos períodos de Gestão, reporto-me ao consignado, pelo Órgão Técnico, à folha 72, destes autos (Relatório para Consolidação das Contas – RES 1310, conforme cópia juntada no anverso da capa deste Processo).



Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas
Gabinete do Conselheiro Marco Peixoto

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
197	



- a) a documentação foi entregue nos termos do artigo 115, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado - RITCE, e observado o prazo previsto no artigo 96, do citado Diploma Regimento;
- b) a Primeira Câmara, em Sessão de 07-06-2011, emitiu o Parecer nº 10.658, pelo atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2010;
- c) foram encaminhados os dados relativos à Base de Legislação Municipal - BLM, nos termos da Resolução nº 843/2009 e Instrução Normativa nº 12/2009; e os pertinentes ao Sistema para Controle de Obras Públicas - SISCOP, conforme Resolução nº 612/2002 e Instrução Normativa nº 23/2004, com as respectivas alterações;
- d) foram evidenciadas inconformidades, conforme Relatório de Auditoria Ordinária Tradicional - Acompanhamento de Gestão nº 01/2010 (final); e,
- e) não foram constatadas inconformidades nos períodos de responsabilidade da Senhora Anita Teresa Minetto e do Senhor Augusto Steinhorst, razão por que os mesmos não foram intimados.

Intimado a se manifestar, o Gestor principal apresenta esclarecimentos (fls. 78 a 111), firmados por procuradores devidamente constituídos (os Doutores Anielle Cavalli - OAB/RS nº 57.817, e Moacir Sasso de Christo - OAB/RS nº 69.968 - fl. 112), acompanhados de documentação comprobatória (fls. 113 a 181).

A Área Técnica reinstruiu o Feito e, procedendo à análise das justificativas e documentação apresentadas, concluiu, em síntese, pela permanência das inconformidades a seguir (fls. 182 a 188).

Da Auditoria

Do Relatório de Auditoria Ordinária Tradicional - Acompanhamento de Gestão nº 01/2010 (final)

Item 1.1 - Contratação de assessoria técnica junto ao Senhor Nilton da Silva Bairos no montante de R\$ 2.500,00. Ocorreu, também, no mesmo período, contrato com o Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos - IGAM, para a prestação do mesmo serviço. O valor de R\$ 2.500,00 devem ser ressarcido aos cofres públicos. Infringência do princípio da economicidade previsto no caput



Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas
Gabinete do Conselheiro Marco Peixoto

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
198	



do artigo 70 da Constituição Federal e do princípio da razoabilidade, presente no caput do artigo 19 da Constituição Estadual (fls. 183 e 184);

Item 2.1 - As informações para o controle externo não obedeceram ao princípio da publicidade das ações promovidas pelo Legislativo Municipal. O sítio oficial do Legislativo apresenta apenas os Relatórios de Gestão Fiscal. Não demonstra os textos das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA). Infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal e ao caput do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (fls. 184 e 185);

Item 2.2 - Não remessa, por meio informatizado, dos dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, para fins de registro (SIAPES). Inobservância do artigo 71, inciso III e do artigo 75 da Constituição Federal e da Resolução nº 787/2007 (fl. 185);

Item 3.1 - O Cargo em Comissão de Assessor Legislativo, criado pela Lei Municipal nº 1.275/2006, tem atribuições com características de permanência na administração, típicas de cargo de provimento efetivo, a ser preenchido através de concurso público. Inobservância do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal (fls. 185 e 186).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 04617/2012, da lavra da Adjunta de Procurador Daniela Wendt Toniazzo, opinou, em síntese, pela regularidade das Contas da Senhora Anita Teresa Minetto e do Senhor Augusto Steinhorst e pela regularidade, com ressalvas das Contas do Senhor Helio Domingues Kaiper, pela imposição de multa e fixação de débito (item 1.1) ao mesmo gestor, e recomendação ao atual Administrador (fls. 189 a 195).

É o RELATÓRIO.

Passo ao VOTO.

De imediato, destaco que em relação a Senhora Anita Teresa Minetto e ao Senhor Augusto Steinhorst, conforme registrado pelo Órgão Técnico (fl. 182), não foram evidenciadas inconformidades nos respectivos períodos de Gestão, razão pela qual descabem sanções a estes Administradores no presente Feito.

Em continuidade, inicio a análise dos autos relativamente ao item

1.1 (contratação de assessoria técnica com o Senhor Nilton da Silva Bairros,



Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas
Gabinete do Conselheiro Marco Peixoto

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
199	



apontando como prestação de serviço idêntico ao contratado com o Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos - IGAM), para o qual o Gestor, esclarece que os contratos são diferentes.

No exame, verifico que os objetos dos serviços prestados, efetivamente, são diferentes, enquanto no contrato com o IGAM é de informação acerca das atividades do Poder Público, especialmente Boletins e Temáticas que envolvem o Legislativo (fls. 15 a 29), o outro (fls. 05 a 13) se trata, especialmente, de Assessoria presencial, com atividades de assessoria sobre ocorrências diárias de Plenário.

Assim, e considerando, também, que não há questionamento quanto aos serviços executados (não houve aponte referente à ausência de contraprestação laboral pelos contratados), deixo de impor a glosa sugerida, sob pena de enriquecimento sem causa do erário².

Sobre o destacado no item 2.1 (inobservância do princípio constitucional da publicidade na ausência de divulgação em meio eletrônico dos textos das leis orçamentárias, nos termos do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal), acessando o sitio oficial do Legislativo, verifico que o PPA, LOA e LDO do exercício, em exame, bem como dos posteriores, estão disponibilizados. Dessa forma, embora corrigida a inconformidade, entendo por recomendar o atual Administrador para que adote medidas que preservem a continuidade da atualização das informações, em cumprimento aos princípios da publicidade e da transparência da gestão fiscal, evitando sua ocorrência.

Dizente ao item 2.2 (não remessa, por meio informatizado, dos dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal para fins de registro), verifico, na análise da matéria, que a correção se efetivou (em 2011). Porém, ainda que considerada a sua resolução, igualmente entendo que deva ser recomendado o atual Gestor para que evite a sua ocorrência, observando a periodicidade da remessa dos dados relativos SIAPES (Sistema de Admissão de Pessoal), nos termos regradados por esta Corte de Contas.

² Na esteira deste entendimento quanto a esta questão de fundo, cito, exemplificativamente, os Processos nºs 1135-0200/10-1, 1165-0200/10-7, 1917-0200/11-7, cujos Votos deste Relator, foram acolhidos, à unanimidade, em Sessões da Primeira Câmara, em 08-02-2012 e 22-05-2012, e pelo Colegiado, em Sessão de 01-02-2012, respectivamente.



Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas
Gabinete do Conselheiro Marco Peixoto

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
200	



No tocante ao item 3.1 (cargo em comissão de Assessor Legislativo, criado pela Lei Municipal nº 1.275/2006, com atribuições de natureza permanente, típicas de cargo de provimento efetivo, a ser preenchido através de concurso público), constato que, com a edição da Lei Municipal nº 1.666, de 30-06-2011 (fls. 113 a 117), a questão restou solvida, vez que criado o cargo em comissão de Assessor da Presidência, em substituição ao cargo de Assessor Legislativo (fls. 118 a 126), o qual atende ao trinômio chefia, direção e assessoramento, previsto constitucionalmente.

Todavia, sou, igualmente, por recomendar o atual Administrador, para que evite a ocorrência do apontamento, em observância ao regramento constitucional, no seu artigo 37, inciso V.

Quanto ao julgamento das Contas, destacando o atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, para o exercício, entendo que as inconformidades verificadas não comprometem a Gestão em exame.

Ante o exposto, VOTO:

- a) pela regularidade, com ressalvas, das Contas do Senhor Helio Domingues Kalper, Administrador do Legislativo Municipal de Vitória das Missões, no exercício de 2010, com fulcro no inciso II do artigo 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas - RITCE;
- b) pela regularidade das Contas da Senhora Anita Teresa Minetto e do Senhor Augusto Steinhorst, Administradores do Legislativo Municipal de Vitória das Missões, no exercício de 2010, com fundamento no artigo 99, inciso I, do RITCE;
- c) pela recomendação ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falhas destacadas neste Voto a serem verificadas em futura auditoria; e,
- d) transitada em julgado a presente decisão, proceda-se ao arquivamento destes autos.

Em 27 de junho de 2012.

Conselheiro Marco Peixoto,
02/15/05/14 Relator.

Processo nº 754-0200/10-4

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 145	Rub.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUESXAVIER



Processo nº 000754-0200/10-4

Órgão: Câmara Municipal de Três Passos

Assunto: Processo de Contas – Outros

Administrador: Sra. Marli Franke

Sessão de 12-09-2012

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO DE CONTAS. CONTAS REGULARES.

Afastadas as falhas nas contas do exercício deve o julgamento ser pela regularidade das contas.

Trata o presente Processo de Contas da Sra. Marli Franke, Responsável pelo Legislativo Municipal de Três Passos no exercício de 2010, representada pela procuradora Anielle Cavalli (OAB/RS 57.817) e outros, com procuração à fl. 93, relativamente àquele exercício.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais (SICM) informa, nas fls. 59-60, que a análise da documentação relativa ao Processo de Contas e do Relatório de Auditoria e Acompanhamento de Gestão evidenciou inconformidades, tendo a Segunda Câmara, em Sessão do dia 30-06-2011, decidido pela emissão de parecer pelo atendimento da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Processo nº 03965- 0200/10-7).

Intimada, a Administradora prestou esclarecimentos tempestivos, os quais foram analisados pelo Órgão Técnico.

Após a reinstrução, a SICM informa a permanência das seguintes inconformidades:

1) Sobreposição nas contratações para locação de software de controle do sistema de Patrimônio pelo Executivo Municipal e Legislativo Municipal. A Despesa em duplicidade contraria os princípios da economicidade e da razoabilidade previstos no art. nº 19 da Constituição Estadual. Sugestão de débito de R\$ 1.096,56 (Item 1.1.1).

28/56/39

Processo nº 754-0200/10-4

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 146	Rub.

Em resumo, alega a Administradora que é incontroverso que o sistema objeto do contrato auditado foi utilizado pelo Legislativo Municipal. Também, aduz que não há vedação legal para a contratação de Sistema de Controle de Patrimônio, citando julgamento do Processo de Contas do exercício de 2009, onde restou estabelecido o entendimento de não haver vedação legal para a contratação. Por fim, informa o cancelamento do contrato (Fl. 108), assim que tomou conhecimento do aponte.

2) Indevida manutenção do Contrato com a empresa IGAM - Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos para fornecimento de informativos técnicos. Contratação realizada mediante inexigibilidade de licitação com base no art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93. Constatou-se que a empresa IGAM prestou serviços de consultoria e assessoria à Auditada, descumprindo o disposto no inciso XXI do art. 37, bem como os artigos 2º e 3º da Lei Federal 8.666/93, matéria já objeto de aponte no exercício de 2009 (Item 2.1).

Aduz a Administradora, em síntese, que a equipe técnica admite que os informativos foram entregues, que o contrato firmado em sua cláusula terceira, inclui entre os direitos da contratante o acesso a informações e atendimentos a consultas formuladas com base em matérias publicadas no referido informativo, que o Instituto é o único a prestar tais serviços, caracterizado com singular e que, como previsto no inciso I do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/97 apresentou declaração da Associação Comercial de Porto Alegre onde consta o IGAM como única empresa a comercializar o informativo técnico - objeto do contrato - no Estado do Rio Grande do Sul. Alega ainda decisão do Processo de Contas do exercício de 2009 em que a falha foi afastada.

O parecer nº 05861/2012, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da lavra da Adjunta de Procurador, Daniela Wendt Toniazzo, fls. 138-144, opina pela imposição de pena pecuniária, fixação de débito referente ao subitem

DECISÕES DO TCE/RS ACERCA DA CONTRATAÇÃO DO IGAM POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 754-0200/10-4

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 146	Rub.

1.1.1 e julgamento pela regularidade de contas, com ressalvas, além de recomendação ao Gestor responsável quanto à necessidade de serem corrigidos os apontes.

É o Relatório. VOTO

Com relação ao item 1.1.1, sobreposição nas contratações para locação de software de controle do sistema de Patrimônio, acolho os argumentos da Auditada. O referido item já foi objeto de aponte no exercício de 2009/1, com decisão unânime do Tribunal Pleno pelo afastamento do aponte.

1 Processo nº 01404-0200/09-4, Relator Conselheiro Algir Lorenzon com decisão publicada em 31-08-2011.

28/56/39

Processo nº 754-0200/10-4

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 147	Rub.

Ainda, consta nos autos, fl. 108, Termo Aditivo de Contrato de Locação e Prestação de Serviços - Rescisão do Sistema de Patrimônio, onde a Auditada rescinde o item nº 3 Sistema Controle de Patrimônio, a partir de 1º de abril de 2011.

Nestes termos, não vislumbro impossibilidade legal do Legislativo Municipal em contratar sistema que auxilie no seu controle patrimonial, responsabilidade do administrador prevista na Lei Federal nº 4.320/64. Ademais, tendo o serviço sido efetivamente prestado e comprovado pela Auditoria, afasto a sugestão de débito.

Com relação ao item 2.1, manutenção do Contrato com a empresa IGAM

- Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos para o fornecimento de informações técnicas ao Legislativo Municipal de Três Passos, diante da efetiva comprovação, por parte da Auditoria, da execução dos serviços contratados e do cumprimento dos requisitos legais necessários para a inexigibilidade de licitação com fulcro no inciso I do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, concluo pelo afastamento do aponte.

DECISÕES DO TCE/RS ACERCA DA CONTRATAÇÃO DO IGAM POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 754-0200/10-4

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 147	Rub.

Nestes termos, entendo que não há inconformidade na realização de contratos de prestação de serviços para fornecimento de periódicos e informativos de natureza singular, observadas as exigências previstas no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante do exposto, voto:

- Pela regularidade das contas da Sra. Marli Franke, Administradora do Legislativo Municipal de Três Passos no exercício de 2010, com base no inciso I do art. 99 do RITCE; e
- Após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se o processo.

ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

Conselheiro-Relator:

28/56/39

DECISÕES DO TCE/RS ACERCA DA CONTRATAÇÃO DO IGAM POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 754-0200/10-4

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 147	Rub.

Nestes termos, entendo que não há Inconformidade na realização de contratos de prestação de serviços para fornecimento de periódicos e informativos de natureza singular, observadas as exigências previstas no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante do exposto, voto:

- Pela regularidade das contas da Sra. Marli Franke, Administradora do Legislativo Municipal de Três Passos no exercício de 2010, com base no inciso I do art. 99 do RITCE; e
- Após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se o processo.

ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

Conselheiro-Relator.

28/56/39

DECISÕES DO TCE/RS ACERCA DA CONTRATAÇÃO DO IGAM POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
396	

Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas
Gabinete do Conselheiro Marco Peixoto



Processo nº:	3608-02.00/12-6
Matéria:	CONTAS DE GESTÃO
Órgão:	LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ALEGRETE
Exercício:	2012
Gestora:	MIRIAM OST SUHRE (Presidente)
Procuradores:	BRUNA TEIXEIRA OLIVEIRA – OAB/RS Nº 79.626 e OUTROS
Órgão Julgador:	PRIMEIRA CÂMARA
Data da Sessão:	14-04-2015

PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL ADMINISTRADOR .

O DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS REGULADORAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DETERMINA A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA.

A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE, QUE EM SEU CONJUNTO, NÃO COMPROMETEM GESTÃO, DETERMINA JULGAMENTO DE CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS.

AS INCONFORMIDADES VERIFICADAS JUSTIFICAM RECOMENDAÇÃO AO ATUAL ADMINISTRADOR, IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS E CORRETIVAS.

DECISÕES DO TCE/RS ACERCA DA CONTRATAÇÃO DO IGAM POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas
Gabinete do Conselheiro Marco Peixoto

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
396	



Processo nº:	3608-02.00/12-6
Matéria:	CONTAS DE GESTÃO
Órgão:	LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ALEGRETE
Exercício:	2012
Gestora:	MIRIAM OST SUHRE (Presidente)
Procuradores:	BRUNA TEIXEIRA OLIVEIRA – OAB/RS Nº 79.626 e OUTROS
Órgão Julgador:	PRIMEIRA CÂMARA
Data da Sessão:	14-04-2015

Trata-se do Processo de Contas de Gestão da Senhora Miriam Ost Suhre, Administradora do Legislativo Municipal de Alegrete, no exercício de 2012.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais - SICM ao consolidar o Fecho, destacou (fls. 215 a 217):

- a) foram evidenciadas inconformidades, conforme o Relatório de Auditoria Ordinária Tradicional - Acompanhamento de Gestão nº 01/2012 (final);
- b) houve atraso de 48 dias na remessa de normas à Base de Legislação Municipal, referente ao 4º trimestre de 2011, em desatenção ao contido na Resolução TCE nº 12/2009;
- c) não foram verificadas irregularidades no exame dos tópicos relativos à gestão Fiscal, à entrega de documentos da Tomada de Contas, e às remessas de informações ao Sistema para Controle de Obras Públicas - SISCOP.

DECISÕES DO TCE/RS ACERCA DA CONTRATAÇÃO DO IGAM POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 754-0200/10-4

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 146	Rub.

1.1.1 e julgamento pela regularidade de contas, com ressalvas, além de recomendação ao Gestor responsável quanto à necessidade de serem corrigidos os apontes.

É o Relatório. VOTO

Com relação ao item 1.1.1, sobreposição nas contratações para locação de software de controle do sistema de Patrimônio, acolho os argumentos da Auditada. O referido item já foi objeto de aponte no exercício de 2009/1, com decisão unânime do Tribunal Pleno pelo afastamento do aponte.

1 Processo nº 01404-0200/09-4, Relator Conselheiro Algir Lorenzon com decisão publicada em 31-08-2011.

28/56/39

Processo nº 754-0200/10-4

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 147	Rub.

Ainda, consta nos autos, fl. 108, Termo Aditivo de Contrato de Locação e Prestação de Serviços - Rescisão do Sistema de Patrimônio, onde a Auditada rescinde o Item nº 3 Sistema Controle de Patrimônio, a partir de 1º de abril de 2011.

Nestes termos, não vislumbro impossibilidade legal do Legislativo Municipal em contratar sistema que auxilie no seu controle patrimonial, responsabilidade do administrador prevista na Lei Federal nº 4.320/64. Ademais, tendo o serviço sido efetivamente prestado e comprovado pela Auditoria, afasto a sugestão de débito.

Com relação ao item 2.1, manutenção do Contrato com a empresa IGAM

- Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos para o fornecimento de informações técnicas ao Legislativo Municipal de Três Passos, diante da efetiva comprovação, por parte da Auditoria, da execução dos serviços contratados e do cumprimento dos requisitos legais necessários para a inexigibilidade de licitação com fulcro no inciso I do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, concluo pelo afastamento do aponte.

Nestes termos, entendo que não há inconformidade na realização de contratos de prestação de serviços para fornecimento de periódicos e informativos de natureza singular, observadas as exigências previstas no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante do exposto, voto:

- a. Pela regularidade das contas da Sra. Marli Franke, Administradora do Legislativo Municipal de Três Passos no exercício de 2010, com base no inciso I do art. 99 do RITCE; e
- b. Após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se o processo.

ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

Conselheiro-Relator.

28/56/39

Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas
Gabinete do Conselheiro Marco Peixoto

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
396	



Processo nº:	3608-02.00/12-6
Matéria:	CONTAS DE GESTÃO
Órgão:	LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ALEGRETE
Exercício:	2012
Gestora:	MIRIAM OST SUHRE (Presidente)
Procuradores:	BRUNA TEIXEIRA OLIVEIRA – OAB/RS Nº 79.626 e OUTROS
Órgão Julgador:	PRIMEIRA CÂMARA
Data da Sessão:	14-04-2015

PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL ADMINISTRADOR.

O DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS REGULADORAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DETERMINA A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA.

A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE, QUE EM SEU CONJUNTO, NÃO COMPROMETEM GESTÃO, DETERMINA JULGAMENTO DE CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS.

AS INCONFORMIDADES VERIFICADAS JUSTIFICAM RECOMENDAÇÃO AO ATUAL ADMINISTRADOR, IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS E CORRETIVAS.

Trata -se do Processo de Contas de Gestão da Senhora Miriam Ost Suhre, Administradora do Legislativo Municipal de Alegrete, no exercício de 2012.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
360	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON**



Processo nº: 1404-02.00/09-4

Natureza: Processo de Contas

Origem: Legislativo Municipal de Três Passos

Responsável: Oldemar Holzlechner

Procuradores: Drª Anielle Cavalli - OAB/RS nº 57.817

Dr. Moacir Sasso de Christo - OAB/RS nº 69.968

Exercício: 2009

Data da Sessão: 13-07-2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro ALGIR LORENZON

PENALIDADE PECUNIÁRIA.

Imposição de multa ao Administrador, por descumprimento de normas de administração financeira e orçamentária.

ALERTA.

Alerta à Origem para que evite a reincidência das falhas apontadas, promovendo o saneamento daquelas passíveis de regularização, bem como para que reavalie a necessidade da locação de software para o controle de patrimônio.

APRECIÇÃO DAS CONTAS.

O conjunto de falhas não compromete as Contas do Administrador, devendo o julgamento ser pela Baixa de Responsabilidade, com ressalvas.

Trata o presente processo, do exame das Contas de Oldemar Holzlechner, Responsável pelo Legislativo Municipal de Três Passos, no exercício de 2009.

Constam nos autos os informes e relatórios produzidos pelo Corpo Técnico (fls. 154/163, 177/179, 247 e 342/353), os esclarecimentos e documentos apresentados pelo Responsável por meio de procuradores habilitados, Dr. Anielle Cavalli - OAB/RS nº 57.817, e Dr. Moacir Sasso de Christo - OAB/RS nº 69.968 (fls. 187/245 e 248/341).

Tribunal de Contas	
Fl.	361
	Subsídios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON



bem como o pronunciamento do Ministério Público de Contas, exarado por meio do Parecer MPC nº 5474/2011 (fls. 354/359), da lavra do Adjunto de Procurador Ângelo G. Borghetti.

Também integra este processo notícia acerca do exame realizado no Processo nº 4408-02.00/09-7, que culminou na emissão de Parecer pelo atendimento à Lei Complementar nº 101/2000, no tocante às contas de Gestão Fiscal (fl. 178).

Após a análise dos esclarecimentos ofertados, a Supervisão competente procedeu à reinstrução do feito, opinando pelo afastamento dos apontes constantes nos itens 2.1 (pagamento de comissão para aquisição de imóvel para instalação da sede), 3.1 (utilização irregular de inexigibilidade de licitação), e 2 do Relatório Geral de Consolidação das Contas (remessa de dados do SISCOP em desacordo com as condições e prazos estabelecidos), bem como pela permanência das seguintes falhas:

bem como o pronunciamento do Ministério Público de Contas, exarado por meio do Parecer MPC nº 5474/2011 (fls. 354/359), da lavra do Adjunto de Procurador Ângelo G. Borghetti.

Também integra este processo notícia acerca do exame realizado no Processo nº 4408-02.00/09-7, que culminou na emissão de Parecer pelo atendimento à Lei Complementar nº 101/2000, no tocante às contas de Gestão Fiscal (fl. 178).

Após a análise dos esclarecimentos ofertados, a Supervisão competente procedeu à reinstrução do feito, opinando pelo afastamento dos apontes constantes nos itens 2.1 (pagamento de comissão para aquisição de imóvel para instalação da sede), 3.1 (utilização irregular de inexigibilidade de licitação), e 2 do Relatório Geral de Consolidação das Contas (remessa de dados do SISCOP em desacordo com as condições e prazos estabelecidos), bem como pela permanência das seguintes falhas:

DA AUDITORIA

Item 1.1 (fls. 156/157 e 342/344) – Pagamento irregular de função gratificada de Coordenador da Unidade Central do Controle Interno do Legislativo. Segundo a Informação nº 44/2003 da Consultoria Técnica desta Corte de Contas, cabe ao Poder Executivo a responsabilidade pelo Sistema de Controle Interno no âmbito do Município. Assim, a instituição do referido Sistema no âmbito do Poder Legislativo Municipal é irregular. As tarefas do servidor agraciado com a FG no Legislativo se resumiam a informar verbalmente o servidor do Executivo a respeito das atividades exercidas no Legislativo, sem que exista comprovação da efetiva atuação do mesmo. Sugestão de débito no valor de R\$ 4.808,75.

Item 2.2 (fls. 157/158 e 346/347) - Pagamento de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, relativo a sede do Legislativo, de imóvel adquirido mediante dispensa de licitação de responsabilidade dos anteriores proprietários do Imóvel, conforme contrato de compra e venda. Ademais, a Constituição Federal, na alínea “a” do inciso VI do art. 150, veda a instituição de impostos sobre o patrimônio de outros órgãos públicos. Sugestão de débito no valor de R\$ 884,52.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON



Item 2.3.1 (fls. 158/159 e 347/348) - Sobreposição nas contratações para locação de software de controle do Sistema de Patrimônio. A despesa em duplicidade contraria os Princípios da Economicidade e da Razoabilidade previstos no art. 19 da Constituição Estadual. Sugestão de débito no valor de R\$ 1.096,56.

Item 4.1 (fls. 160/161 e 349/351) - Deficiência na avaliação de imóvel urbano, adquirido visando a instalação do prédio da Câmara Municipal. A Comissão Municipal de Valores efetuou a avaliação do referido imóvel, atribuindo-lhe o valor de R\$ 280.000,00.

Procedimento que não encontra respaldo nas normas técnicas vigentes relativas a avaliação de imóveis urbanos - NBR 14.653-2:2004, e carece de confiabilidade.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, em conclusão, opina (fls. 354/359):

1º) Multa ao Administrador, Senhor Oldemar Holzlechner, por descumprimento de disposição legal e por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424, de 06 de janeiro de 2000, e 132 do RITCE.

2º) Fixação de débito, correspondente aos subitens 1.1, 2.2 e 2.3.1 da Auditoria, de responsabilidade do Senhor Oldemar Holzlechner.

3º) Baixa de responsabilidade, com ressalvas, do Senhor Oldemar Holzlechner, no exercício de 2009, com fundamento no inciso II do artigo 99 do mesmo Diploma Regimental.

4º) Alertar ao atual Administrador para orientar os serviços instrutivos do órgão no sentido de providenciar a remessa ao TCE, de forma permanente e tempestiva, das informações relativas ao SISCOP, porquanto eventual omissão poderá repercutir negativamente nas contas dos Gestores.

Tribunal de Contas	
Fl.	Subs.
363	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON



5º) Recomendação ao atual Administrador para que evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas em tal sentido.

É o relatório.

VOTO

Passo, inicialmente, ao exame dos apontes em que há sugestão de imposição de débito. No item 1.1 (fls. 156/158) aponta o pagamento de função gratificada de coordenador da Unidade Central do Controle Interno do Legislativo a um servidor, entendendo que não restou comprovada a contraprestação laboral.

O Responsável aduz que a FG tem origem na Lei Municipal nº 3.754/2003 e que este Tribunal até então não havia apontado irregularidades, e defende, ainda, a não fixação de débito por ter havido a contraprestação laboral (fls. 188/204).

Tendo em vista que o servidor estava formalmente designado para a Função Gratificada de Coordenador da Unidade Central do Controle Interno do Legislativo desde 02-05-2003, consoante Portaria nº 003/2003 (fl. 21), que os documentos de folhas 271 a 286 demonstram a sua atuação, e que restou comprovado nos autos que o mesmo deixou de exercer a FG após a realização do aponte (fls. 287/288), afasto a sugestão de imposição de glosa.

Sobre o pagamento de IPTU (Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana) – item 2.2, a Equipe de Auditoria sustenta o pagamento indevido quando efetuada a aquisição do imóvel destinado à instalação da sede do Legislativo, em face do que dispõe o inciso VI, alínea "a", do artigo 150 da Constituição Federal, sugerindo a imposição de débito no valor de R\$ 884,52, com o que anui o Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

Tribunal de Contas	
Fl.	364
	Exatidão



que pertine à cobrança de impostos entre os entes federados. Contudo, tendo em vista que o recurso do Legislativo utilizado para o pagamento do imposto advém das receitas municipais, entendo que não há que se falar em prejuízo ao Erário. Se o Legislativo intentar reaver o numerário, deve ingressar com as medidas administrativas ou legais cabíveis.

Diante disso, sou pelo afastamento da glosa sugerida.

Já no item 2.3.1, a Equipe de Auditoria indica ter havido sobreposição nas contratações para locação de software de controle do Sistema de Patrimônio (fls. 158/159), opinando pela imposição de débito.

Sobre o aponte, entendo razoáveis as ponderações do Responsável, no sentido de que não é defeso ao Legislativo instituir controles sobre seu próprio patrimônio. Contudo, entendo que deva ser recomendado à Origem o reexame da situação, a fim de verificar a efetiva necessidade de realizar contrato para utilização de software do qual já dispõe o Executivo.

Diante disso e, sobretudo, pelo fato de não haver crítica quanto à prestação do serviço, não acolho a imposição de débito.

Relativamente ao item 3.1 envolvendo a contratação do Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos - IGAM, sobre o qual o Ministério Público de Contas diverge da SICM, considerando irregular a contratação sem licitação, entendo adequada a análise da Supervisão (fls. 348/349), no sentido de que caracterizada a singularidade do objeto contrato, cujo cerne trata do fornecimento do Informativo Legisla, pelo IGAM.

As demais falhas constantes nos autos demonstram a realização de atos contrários às normas de administração financeira e orçamentária, que, em seu conjunto, não chegam a comprometer as Contas em apreciação, embora ensejem a aplicação de penalidade pecuniária ao Administrador, devendo, ainda, ser alertada a Origem para que evite a reincidência das inconformidades e promova o saneamento daquelas passíveis de regularização o que deverá ser, necessariamente, objeto de verificação em futura auditoria.

Diante do exposto, com esses fundamentos, voto para que este Egrégio Plenário decida nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

Tribunal de Contas	
Fl.	Subs.
365	



- a) pela imposição de multa a Oldemar Holzlechner, no valor de R\$ 1.000,00, por infração de normas de administração financeira e orçamentária, conforme previsto no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000;
- b) pela remessa dos autos à Supervisão de Instrução de Contas Municipais para elaboração do demonstrativo de multa, de conformidade com a Resolução vigente;
- c) pela intimação do Responsável para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento da multa ao Erário Estadual, apresentando a devida comprovação junto a esta Corte de Contas, em igual prazo;
- d) não cumprida a decisão e esgotado o prazo fixado para o recolhimento do valor ou interposição de recurso nos termos regimentais, pela emissão de Certidão de Decisão - Título Executivo, de conformidade com a Instrução Normativa vigente;
- e) alertar a Origem para que evite a reincidência das falhas descritas neste relatório e promova o saneamento daquelas passíveis de regularização, bem como reavalie a necessidade da contratação do software para controle de patrimônio, conforme consignado no item 2.3.1;
- f) pela Baixa de responsabilidade, com ressalvas, de Oldemar Holzlechner, Responsável pelo Legislativo Municipal de Três Passos, no exercício de 2009, com fundamento no artigo 99, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- g) oficiar, na forma do artigo 101 do Regimento Interno, à autoridade administrativa competente para que proceda ao cancelamento das responsabilidades respectivas, arquivando-se, após, o Processo.
- g) oficiar, na forma do artigo 101 do Regimento Interno, à autoridade administrativa competente para que proceda ao cancelamento das responsabilidades respectivas, arquivando-se, após, o Processo.

Conselheiro ALGIR LORENZON,

Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

Fl.	552	Rub.
-----	-----	------



Processo nº 0095-02.00/11-5

Matéria: Processo de Contas do Legislativo Municipal de Sananduva, referente ao exercício de 2011

Interessado(s): Salete de Holleben Camozzato e Paulo Antônio Pastorello

Sessão: 11 dezembro de 2013 Tribunal Pleno

PROCESSO DE CONTAS. LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SANANDUVA. EXERCÍCIO DE 2011. ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO CONSTITUTIVA DA TOMADA DE CONTAS DE ACORDO E NO PRAZO REGIMENTAL. ATENDIDOS OS PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECOMENDAÇÃO. GLOSA. REGULARES, COM RESSALVAS AS CONTAS DA SENHORA SALETE DE HOLLEBEN CAMOZZATO E DO SENHOR PAULO ANTÔNIO PASTOTORELLO. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA.

O pagamento de diárias em desacordo com a legislação incidente enseja a restituição dos valores concedidos irregularmente.

As irregularidades remanescentes ensejam recomendação à Origem, na pessoa do atual Gestor para que evite a reincidência das mesmas, bem como oriente os serviços instrutivos do órgão para providenciar de forma permanente e tempestiva a remessa dos dados e informações exigidos por este Tribunal.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Processo de Contas da Senhora Salete de Holleben Camozzato (01-01 a 03-02-2011 e 20-02 a 31-12-2011) e do Senhor Paulo Antônio Pastotorello (04-02 a 19-02-2011), Administradores do Legislativo Municipal de Sananduva no exercício de 2011.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais - SICM instrui o feito às fls. 80/82, observando que a documentação constitutiva desta Tomada de Contas foi entregue no prazo e de acordo com as disposições regimentais.

Continuação do Processo nº 0095-02.00/11-5

Fl.	553	Rub.
-----	-----	------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI



Em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, nas Resoluções nºs 553/2000 e 921/2011, e nas Instruções Normativas nºs 11/2010 e 21/2011, o Serviço de Acompanhamento de Gestão, realizou a avaliação da Gestão Fiscal do Legislativo Municipal de Sananduva, referente ao encerramento do exercício financeiro de 2011 (Processo nº 1378-0200/11-1 em apenso), concluindo que foram atendidos os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Contudo, consigna a ocorrência de falhas no Relatório de Auditoria e no Relatório Geral Consolidado, sobre as quais os Administradores foram intimados. Prestados os esclarecimentos e documentos probatórios de fls. 90 a 533 por meio de Procuradora devidamente habilitada, a Drª. Anielle Cavalli, inscrita na OAB/RS sob o nº 57.817, conforme instrumentos de mandatos acostados às fls. 118 e 119, a Área Técnica os examinou às fls. 534 a 541, concluindo permanência das impropriedades a seguir arroladas:

Da Consolidação.

Item 2 (fls. 538/541) - As remessas de norma à Base de Legislação Municipal do Tribunal de Contas do Estado - BLM, não foram efetuadas nos prazos estabelecidos na Resolução TCE nº 843/2009 e na Instrução Normativa TCE nº 12/2009;

Item 3 (fls. 538/541) - As remessas de informações ao Sistema para Controle de Obras Públicas - SISCOP, não foram efetuadas nos prazos estabelecidos na Resolução TCE nº 612/2002 (e suas alterações) e na Instrução Normativa TCE nº 23/2004.

Da Auditoria.

Item 1.1 (fl. 535) - Pagamento de diárias aos vereadores em valores superiores aos devidos, contrariando a Resolução de Mesa nº 015/99. Sugestão de devolução ao erário no valor de R\$ 1.546,34;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI



Item 2.1 (fls. 535/538) - Irregular inexigibilidade licitatória utilizada na contratação da empresa IGAM - Instituto Gama de Assessoria a Órgãos Públicos para a prestação de serviços de assessoria administrativa (aquisição de informativos técnicos). Infringência aos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93. Despesas com a contratação no valor de R\$ 9.273,00.

Instado regimentalmente o Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer MPC nº 8806/2013 (fls. 544/551), da lavra da Adjunta de Procurador, Drª. Daniela Wendt Toniazzo, que opinou nos seguintes termos:

"1º) Preliminarmente, determinação ao setor competente para que proceda à apuração dos valores relacionados ao item 1.1 da Auditoria, conforme proposto na respectiva análise constante desta manifestação, e intimação da senhora SALETE DE HOLLEBEN CAMOZZATO para, querendo, apresentar manifestação acerca dos valores apurados e do contido na referida análise;

2º) Multa à senhora SALETE DE HOLLEBEN CAMOZZATO e ao senhor PAULO ANTONIO PASTORELLO, com fundamento nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/ 2000 e 132 do RITCE;

3º) Fixação de débito do valor apurado conforme o item 1º deste dispositivo, correspondente ao item 1.1 da Auditoria, de responsabilidade da senhora SALETE DE HOLLEBEN CAMOZZATO;

4º) Fixação de débito do valor de R\$ 134,92, correspondente ao item 1.1 da Auditoria, de responsabilidade do senhor PAULO ANTONIO PASTORELLO;

5º) Negativa de executoriedade da Resolução de Mesa nº 015/99, no que diz respeito aos valores relativos à concessão de diárias quando os deslocamentos são para fora do Estado, com a consequente determinação ao atual Administrador para que, sob pena de responsabilidade financeira, tome as devidas providências no sentido de adequar os referidos valores, de modo que o instituto não se afaste de seu caráter eminentemente indenizatório;

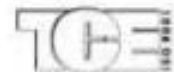
16º) Determinação ao atual Administrador no sentido de desconstituir, na eventualidade de ainda estar vigente, o contrato apontado no item 2.1 da Auditoria e, se for o caso, contratar novamente os respectivos serviços na forma estabelecida na Constituição da República e, especialmente, na

Continuação do Processo nº 0095-02.00/11-5

Fl.	555	Rub.
-----	-----	------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI



Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de responsabilidade financeira;

7º) Contas regulares, com ressalvas, da senhora SALETE DE HOLLEBEN CAMOZZATO e do senhor PAULO ANTONIO

PASTORELLO, no exercício de 2011, nos termos do inciso II do artigo 99 do RITCE;

8º) Recomendação ao atual Administrador para que corrija os apontes criticados nos autos;

9º) Verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas pelo Responsável para o cumprimento da decisão exarada nestes autos."

É o relatório.

VOTO:

Inicialmente cumpre-me consignar a minha divergência da proposição ministerial em relação ao item 1.1, que versa sobre o pagamento a maior de diárias aos Vereadores. Requereu o Ministério Público de Contas, o encaminhamento dos autos ao setor competente para proceder a apuração, além do valor de R\$ 1.546,34, quantificado no Relatório de Auditoria Ordinária Tradicional - Acompanhamento de Gestão nº 01/2011 (final) como passível de restituição ao erário, todos os valores despendidos a título de diárias, em razão do fator de multiplicação para deslocamentos previstos para outras Unidades da Federação.

Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de responsabilidade financeira;

7º) Contas regulares, com ressalvas, da senhora SALETE DE HOLLEBEN CAMOZZATO e do senhor PAULO ANTONIO

PASTORELLO, no exercício de 2011, nos termos do inciso II do artigo 99 do RITCE;

8º) Recomendação ao atual Administrador para que corrija os apontes criticados nos autos;

9º) Verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas pelo Responsável para o cumprimento da decisão exarada nestes autos."

É o relatório.

VOTO:

Inicialmente cumpre-me consignar a minha divergência da proposição ministerial em relação ao item 1.1, que versa sobre o pagamento a maior de diárias aos Vereadores. Requereu o Ministério Público de Contas, o encaminhamento dos autos ao setor competente para proceder a apuração, além do valor de R\$ 1.546,34, quantificado no Relatório de Auditoria Ordinária Tradicional - Acompanhamento de Gestão nº 01/2011 (final) como passível de restituição ao erário, todos os valores despendidos a título de diárias, em razão do fator de multiplicação para deslocamentos previstos para outras Unidades da Federação.

Outrossim, relativamente aos pagamentos integrais de diárias ao invés de meia-diária, situação que ocasionou o pagamento a maior no valor de R\$ 1.546,34, os próprios Gestores reconhecem a falha, manifestando-se pela devolução dos valores pagos indevidamente, anexando autorizações para desconto em folha de pagamento, assinadas pelos Vereadores beneficiários das diárias.

Contudo, considerando a inexistência de qualquer prova das medidas anunciadas, não me resta outra alternativa, senão a de determinar a devolução ao erário, do valor de R\$ 1.546,34, indevidamente pago a título de diárias, conforme consignado no Relatório de Auditoria e de cuja quantia

Continuação do Processo nº 0095-02.00/11-5

Fl.	556	Rub.
-----	-----	------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI



estavam cientes os Administradores, respeitados os respectivos períodos em que cada um presidiu o Poder Legislativo do Município de Sananduva.

De outra banda, em relação à contratação da empresa IGAM - Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos, mediante irregular inexigibilidade licitatória, apontada no item 2.1, os Gestores em seus esclarecimentos e documentos juntados (fls. 91 a 513), alegam que este Tribunal possui quatro contratos iguais ao celebrado com o mencionado Instituto por inexigibilidade de licitação. Mencionam que nesta Corte há decisões sobre a possibilidade de contratação do IGAM pela via de inexigibilidade de licitação, transcrevendo as decisões exaradas.

Indicam processos de inexigibilidade de licitação, onde o Ministério Público do Estado, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça da Paraíba e o Ministério Público de Santa Catarina contrataram aquela Entidade. Destacam que nos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e da Paraíba o objeto do contrato é exatamente o mesmo, ou seja, fornecimento de informativos.

Tendo em vista as justificativas apresentadas e as decisões deste Tribunal acerca do caso em concreto, sou pela regularidade da contratação, considerando a natureza do serviço técnico, a notória especialização da empresa, bem como pela inexistência de elementos que indiquem que o preço foi superior ao de mercado, tendo como fator preponderante a discricionariedade de escolha do Administrador.

Por derradeiro, acerca da remessa intempestiva de normas à Base de Legislação Municipal do Tribunal de Contas do Estado - BLM e de informações ao Sistema para Controle de Obras Públicas - SISCOP (Consolidação), em que pesem os esclarecimentos prestados pelo Gestor, os apontes revelam descumprimento às normativas previstas para as respectivas matérias, sujeitando recomendação à Origem, na pessoa do atual Administrador, no sentido de evitar a ocorrência das falhas referidas, bem como para que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI



orientar os serviços instrutivos do órgão para providenciar de forma permanente e tempestiva a remessa de normas e de informações.

Diante do exposto, acolhendo em parte as proposições constantes do parecer ministerial, voto:

- a) pela recomendação à Origem, na pessoa do atual Gestor, no sentido de orientar os serviços instrutivos do órgão para providenciar de forma permanente e tempestiva as remessas de normas à Base de Legislação Municipal do Tribunal de Contas do Estado - BLM e de informações ao Sistema para Controle de Obras Públicas - SISCOP;
- b) pela fixação de débito no valor de R\$ 1.546,34 (um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), de responsabilidade da Senhora Salete de Holleben Camozzato e do Senhor Paulo Antônio Pastotorello, observados os períodos em que estiveram à testa do Poder Legislativo, referente ao pagamento a maior de diárias (item 1.1 da Auditoria);
- c) pela remessa dos autos à Supervisão de Instrução de Contas Municipais para elaboração e atualização do demonstrativo do débito fixado;
- d) pela intimação dos mesmos para que no prazo de 30 (trinta) dias promovam o recolhimento do débito fixado na presente decisão, apresentando as devidas comprovações perante este Tribunal de Contas;
- e) não cumprida a decisão e esgotado o prazo para recolhimento do débito fixado, seja emitida a Certidão de Decisão - Título Executivo, consoante Instrução Normativa nº 02/2011;
- f) declarar atendidos os ditames da Lei Complementar Federal nº 101/2000, referente ao exercício de 2011;
- g) julgar regulares, com ressalvas, as contas da Senhora Salete de Holleben Camozzato e do Senhor Paulo Antônio Pastotorello, Administradores do Legislativo Municipal de Sananduva no exercício de 2011, com amparo no inciso II do artigo 99 do Regimento Interno;
- h) após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Conselheiro Iradir Pietroski,
Relator.



Continuação do Processo nº 0095-02.00/11-5

Fl.	Rub.
558	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI



- g) julgar regulares, com ressalvas, as contas da Senhora Salete de Holleben Camozzato e do Senhor Paulo Antônio Pastotorello, Administradores do Legislativo Municipal de Sananduva no exercício de 2011, com amparo no inciso II do artigo 99 do Regimento Interno;
- h) após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Conselheiro Iradir Pietroski,
Relator.

INSTALAÇÕES DO IGAM





EQUIPE JURÍDICA E CONTÁBIL DO IGAM



BRUNNO BOSSLE - OAB/RS 92.802

Consultor Jurídico do IGAM, Advogado, graduado pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Supervisor do Setor Jurídico do IGAM, Especialista em Licitações e Direito Tributário, advogado com atuação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.



DANIEL DIAS RIBEIRO - OAB/RS Nº 111.432

Advogado, Consultor Jurídico do IGAM. Bacharel em Direito pela Faculdade São Judas Tadeu. Atuante na tramitação dos processos de contas de governo e contas de gestão dos gestores públicos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.



DANIEL PIRES CHRISTOFOLI - OAB/RS Nº 71.737

Consultor Jurídico do IGAM, Advogado graduado pela Pontifícia Universidade Católica - PUC/RS. Especialista em direito público pelo Instituto de Desenvolvimento Cultural - IDC. Especialista em direito público pela Escola Superior da Magistratura Federal - ESMAFE. Mestre em direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis - UniRitter. Assessor Jurídico no Município de Canoas- RS (2009-2010). Instrutor de cursos na área de pessoal e processo administrativo.



DIEGO FROHLICH BENITES

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter).



EVERTON MENEGAES PAIM - OAB/RS 31.446

Consultor Jurídico do IGAM, Advogado, graduado pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS; Especializando em direito público pela Faculdade Projeção de Brasília. É Consultor Jurídico, Instrutor de Cursos do IGAM e Palestrante convidado da EGEM/SC, com atuação nas áreas de organização e funcionamento de Câmaras Municipais, exercício das Atividades Parlamentares e Processo Legislativo Municipal.



FABRÍCIO BOROWSKY

Contador pela faculdade UniRitter, Pós-Graduando em Contabilidade e Orçamento Público pela Metropolitan Educação, Pós-Graduando em Contabilidade, Gestão Tributária e auditoria pela Faculdade Estratégica e instrutor de Cursos do IGAM, atuando nas áreas de Contabilidade e Orçamento Público.



FELIPE MARÇAL DA SILVA

Consultor Jurídico do IGAM, Bacharel em Direito pela Faculdade São Judas Tadeu, atuante na tramitação dos processos de contas de governo e contas de gestão, atua na consultoria da área de servidores públicos e processo legislativo.



FERNANDO VITOR THEOBALD MACHADO
– OAB/RS Nº 116.710

Graduado em Direito pela Pontifícia pela Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e especialista em Direito Penal e Política Criminal pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Advogado e Consultor Jurídico do IGAM.



JÉSSICA XARÃO DE OLIVEIRA - OAB/RS
Nº 99.940

Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) e especialista em Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Advogada e Consultora Jurídica do IGAM.



KARLA SILVEIRA - OAB Nº 80764/B

Advogada especialista em Direito do Trabalho. Graduação em Direito pela UFMG. Mestrado em Direito Empresarial pela Universidade de Lisboa. Vasta experiência em departamentos jurídicos de grandes empresas multinacionais. Consultora e Instrutora de cursos no Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos – IGAM com ênfase na área de pessoal.



LERIANE LEAL

Contadora, pelas Faculdades Integradas Simonsen e Universidade Federal do Rio de Janeiro, Pós-Graduação em nível de Especialização em Administração Pública, pela Faculdade Padre João Bagozzi – Curitiba – PR, atuação como Contadora Municipal da Saúde, com experiência em Gestão Hospitalar, Instrutora de Cursos do IGAM, atuando nas áreas da Saúde, Educação e Assistência Social.



LUIS FERNANDO RAMOS - CRC Nº 47524

Contador, consultor IGAM, Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade do Rio dos Sinos – Unisinos, Pós-Graduado em Perícia e Auditoria Pela Pontifícia Universidade Católica – PUC/RS e Direito Tributário pela LFG, consultor nas áreas referentes ao Regime Geral de Previdência, SEFIP, RAIS, DIRF, DCTF, ICMS e Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, Esocial.



MARGERE ROSA DE OLIVEIRA - OAB Nº 25.006

Advogada e consultora jurídica na área de direito administrativo e direito tributário, formada pela UNISINOS em bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais, com Mestrado em Direito pela PUCRS especialização em Direito Advocacia Pública pela UFRGS. Autora do Livro Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Plenum.



MURILO MACHADO FLORES

Graduado em Engenharia de Produção pela Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), consultor e instrutor do IGAM, atuando nas áreas de contabilidade, patrimônio e orçamento.



RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA OAB/Nº 42.721

Professora, advogada, graduada em Direito e com Pós-Graduação Lato Sensu em Direito do Estado, pelo Centro Universitário Ritter dos Reis, de Canoas/RS; com Pós-Graduação Lato Sensu MBA em Gestão Ambiental, pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), Porto Alegre/RS, Coordenação Rio de Janeiro/RJ, apresentou trabalho de conclusão de curso em turismo sustentável. Curso de Extensão em Direito Eleitoral pela PUC/RS. Exerceu as funções de assessoramento, chefia e Procuradora Jurídica na Câmara Municipal de Canoas. Foi Secretária Municipal em Canoas/RS. Consultora e Instrutora do IGAM.



THIAGO ARNAULD DA SILVA - OAB Nº 114.962

Graduado em Direito pela Universidade Luterana do Brasil. Advogado. Pós-Graduando em Direito Penal e Processual Penal e Pós-Graduando em Docência no Ensino Superior pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci.



VANESSA DEMÉTRIO - OAB/RS 104.401

Advogada, consultora jurídica e instrutora de cursos do IGAM; com atuação nos processos de contas de governo e contas de gestão dos gestores públicos junto a Tribunais de Contas, atua nas áreas de consultoria e cursos de pessoal, leis orgânicas, regimentos internos, processo e técnica legislativa, consolidação de leis.



VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS - OAB/RS Nº

Advogado, atua como consultor jurídico na área de Licitações e contratos administrativos desde 1994; foi professor no Curso Sequencial de Gestão Pública na Universidade de Caxias do Sul - UCS (2003-2005). É autor dos livros: A Lei do Pregão no Município, Editora Verbo Jurídico (2007), e Descomplicando a Licitação Pública, (IGAM 2015).



Gestão Pública eficiente, atualizada e
honesta conta com a assessoria do IGAM

